MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

OFÍCIO

Para: NAI SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO

De: RODOPOSTO OLIVEIRA LTDA.

Data: 16/05/2018

Assunto: recurso administrativo - Auto de Infração nº 49411/2013

Prezados Senhores,

Encaminhamos mediante a presente carta registrada, postada no Correio em 16/05/2018, a recurso administrativo referente ao Auto de Infração nº 49411/2013.

Gentileza promover a juntada da via original aos autos e remeter a via indicada como cópia, acompanhada do respectivo comprovante de protocolo, aos procuradores da empresa mediante o envelope também anexo, já preenchido e selado.

Desde já agradecemos a solicitude e atenção.

Atenciosamente,

Ludmila Piovesana
Mendo de Souza Advogados Associados
Rua Desembargador Jorge Fontana, 50 - 4° andar
Belvedere - CEP 30320-670
Belo Horizonte - MG - Telefax: (31) 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

Regional Coren 16/05/2018 09:40 - A0095[illegible]/2018

EXMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO – SUPRAM/ASF

A/C: NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO – NAI/ASF

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO SUPERINTENDENTE DA SUPRAM ASF

RECURSO AO COPAM

Referência: Auto de Infração nº 49411/2013
Processo administrativo nº 513756/18
Assunto: Pedido de Reconsideração – Recurso administrativo

RODOPOSTO OLIVEIRA LTDA., já qualificada nos autos do processo referente ao Auto de Infração epigrafado, vem, respeitosamente, por seus procuradores adiante subscritos (doc. 01), interpor, no prazo legal, **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO**, contra a decisão proferida pelo Superintendente Regional da SUPRAM/ASF em 03/04/2018, com fulcro nos artigos 16-C, §2º da Lei nº 7.772/1980; 66 do Decreto nº 47.383/2018 e 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002.

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

I – DA AUTUAÇÃO

1. O Auto de Infração nº 49411/2013 foi lavrado pela SUPRAM/ASF, em face do RODOPOSTO, na data de 16.09.2013. Indexado ao Auto de Fiscalização nº 33/2013, o AI foi emitido com fulcro nas descrições a seguir reproduzidas:

> *"Operar sem licença de operação, não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".*

2. Mencionando o Decreto 44.844/2008, o Código de Infração nº 106 e o artigo 83, também do Decreto, o agente autuante indicou como penalidade aplicável no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

3. Em 16/04/2018 o RODOPOSTO recebeu o Ofício nº 443/2018, via carta registrada com aviso de recebimento (doc. 02), mediante o qual foi cientificada de decisão pela manutenção da penalidade de multa, com abertura do prazo de 30 dias para a apresentação de recurso:

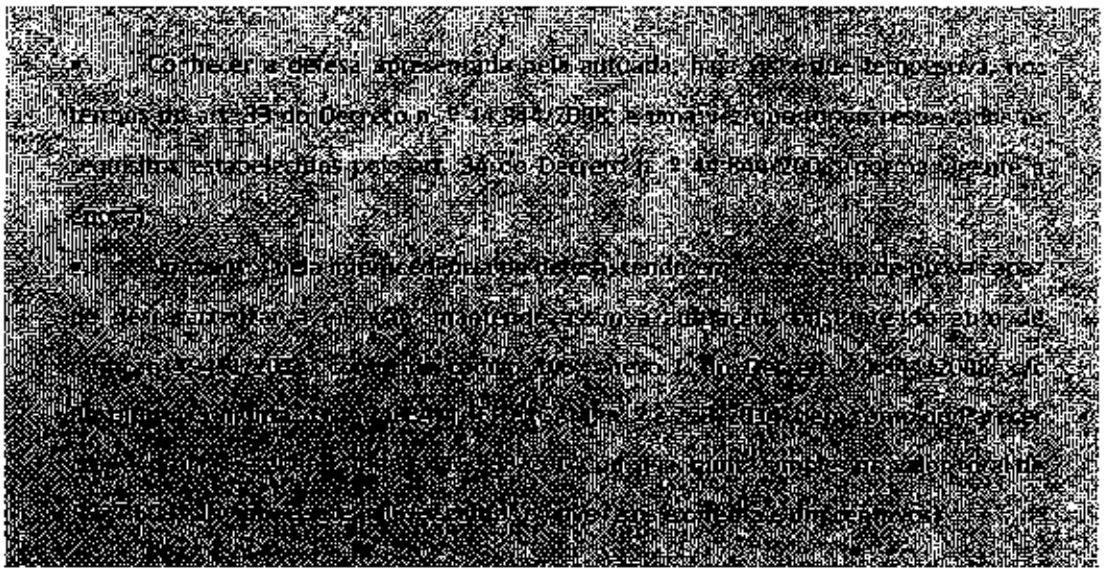

4. O RODOPOSTO interpõe o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO** e requer seja reformada a decisão para reconhecer a impropridade da multa indicada, com fulcro nos fatos e fundamentos adiante esposados.

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

II- PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A) Cabimento

5. Trata-se de inconformismo manifestado diante da decisão proferida pelo Superintendente Regional da SUPRAM/ASF, que, na forma dos artigos 16-C, §2º da Lei nº 7.772/1980 e 66 do Decreto nº 47.383/2018, desafia Recurso.

6. Com fulcro no artigo 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002, requer o RODOPOSTO seja a decisão recorrida objeto de reconsideração pelo Superintendente Regional da SUPRAM/ASF para afastar a multa indicada ou, em sede de eventualidade, rever seus valores.

7. Caso não haja reconsideração por essa autoridade em 5 dias, que seja o Recurso remetido ao COPAM, com fulcro no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980, e reformada a decisão outrora proferida, sendo o que se requer.

B) Tempestividade

8. A Lei nº 7.772/1980 estabelece que "*da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias*" (vide artigo 16-C, §1º). No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 47.383/2018 (vide artigo 66): "*o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa*".

9. Nos termos da Lei nº 14.184/2002, "*os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento*", sendo que "*os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo*" (vide artigo 59, caput e §3º).

10. Considerando que no caso em exame o RODOPOSTO foi cientificado da decisão referente à defesa em 16/03/2018, o termo final para a apresentação do Recurso é dia 16/05/2018, sendo, pois, tempestivo o presente Recurso.

III – DA INADEQUAÇÃO DE SE APLICAR QUALQUER PENALIDADE

11. Primeiramente urge relembrar, conforme aventado em sede de defesa, que a empresa requereu revalidação de licença de operação, entretanto, apesar de ter

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

cumprido as condicionantes da Licença Ambiental, intempestivamente, teve seu requerimento de revalidação indeferido em decisão adotada na 89ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco, realizada em 26.07.2012.

12. Nesse sentido, em atendimento aos preceitos da legislação ambiental, a autuada formalizou requerimento de obtenção de nova licença, na modalidade Corretiva, em 08.03.2013.

13. Além disso, tendo ocorrido a regular tramitação do processo, foi-lhe outorgada a respectiva licença ambiental, conforme comprova o Certificado LOC n° 035/2013, datado de 15 de agosto de 2013.

14. Ocorre que em 16.09.2013 a empresa foi surpreendida pelo recebimento do Auto de Infração ora combatido, subsidiado pelo Auto de Fiscalização n° G-ASF 33/2013, vejamos:

> *"Em vistoria realizada no empreendimento supra com objetivo de subsidiar processo de licenciamento ambiental foi possível verificar e/ou constatar que: o empreendimento operou a atividade normalmente após ter sua revalidação de licença indeferida" (...).*

15. Ressalta-se que o processo de LOC foi formalizado antes da lavratura do Auto de Infração ora combatido, e antes ainda do Auto de Fiscalização nº G-ASF 33/2013, de 21.05.2013, do qual decorre o referido AI.

16. Ainda, conforme indicado no próprio Auto de Fiscalização e código de infração, não foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, uma vez que o empreendimento já era licenciado, possuía licença e a continuidade das atividades de foram concomitantes a análise da LOC pela SUPRAM/ASF quanto ao requerimento de licenciamento ambiental em caráter corretivo, que, inclusive, frisa-se, foi deferido.

17. Nesse sentido, tendo em vista a existência de licenciamento ambiental formalizado em caráter corretivo, com o fato da outorga da competente licença, demonstra-se que o presente AI não deverá prosperar.

18. Conforme aventado em sede de defesa, a existência de processo ambiental em caráter corretivo formalizado, a boa-fé da autuada, bem como a inexistência de degradação ambiental constatada pelo técnico demonstram à sociedade que o acontecimento objeto da autuação já foi aplacado, não havendo razão para tal

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

autuação, uma vez que foram tomadas as medidas determinadas pelo órgão ambiental quando do procedimento corretivo.

19. Além da impossibilidade de subsistir o Auto de Infração ou a necessidade de adequação de penalidade pecuniária dele decorrente, caso não seja anulado, conforme acima indicado, impende destacar que a penalidade aplicada ao empreendimento, não atende aos princípios da finalidade e razoabilidade.

20. O princípio da razoabilidade foi expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como, em Minas Gerais, no art. 2º da Lei nº 14.184/2002.

21. Destaca-se que a Administração, em vistoria efetuada com fincas a subsidiar a concessão da LOC, a qual frisa-se, ocorreu mesmo antes da cientificação da lavratura do Auto de Infração, identificou a continuidade da atividade da empresa, e nada apontou de irregularidade quanto a isso.

22. Assim, de alguma forma, veio a corroborar o sentimento do Administrativo de que a sua conduta de formalizar o procedimento de licenciamento corretivo já seria, por princípio, evento suficiente à demonstração de boa-fé.

23. Destarte, não cabe agora a Administração pretender puni-lo por evento já sanado e resolvido, tendo o empreendedor adotado tudo que estava ao seu alcance, antes mesmo de realização da vistoria.

24. Por todo o exposto, pugna a recorrente pela reforma da decisão recorrida do Auto de Infração, sendo promovida sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento, considerando não observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do critério da adequação, sequer houve degradação ambiental, mais uma vez se demonstrando a desnecessidade da punição do autuado.

IV - DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO PRÉVIA DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA ANTES DA APLICAÇÃO DE MULTA

25. Conforme aventado em sede de defesa, além dos argumentos acima expostos, hábeis a conduzir ao arquivamento do Auto de Infração em tela, caso se mantenha a

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

pretensão da imposição de penalidade, importa reconhecer que a aplicação direta de multa simples por parte da SUPRAM/ASF é totalmente nula.

26. Dispõe o art. 72, § 3º, inciso I da Lei nº 9.605, *in verbis*:

> *"Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*
>
> .....
>
> *§3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:*
>
> *I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;*
>
> *II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha."*

27. Ou seja, em conformidade com o regime jurídico aplicável, a multa simples somente pode ser imposta após a advertência do infrator, e quando ele, mesmo advertido, não corrige as irregularidades no prazo assinalado, sendo a advertência uma sanção administrativa.

28. Assim, conforme o mandamento contido na legislação mencionada, antes de aplicar a multa, o órgão ambiental deve advertir o infrator, a ele assinalando prazo certo para corrigir as irregularidades que levaram ao episódio qualificado como infração. Se, no entanto, o autuado, agindo culposa ou dolosamente, deixar de cumprir o objeto da advertência, deve, aí sim, sofrer a imposição da penalidade pecuniária.

29. Enfatiza-se, que no caso dos autos, a empresa autuada, de forma espontânea, formalizou pedido referente à licença ambiental corretiva antes mesmo de tomar conhecimento de qualquer autuação, o que denota inegável boa-fé e respeito às previsões da legislação ambiental pertinente.

30. Diante do exposto neste tópico, resta à Administração Pública em comento descaracterizar a presente autuação e promover o consecutivo arquivamento, em face da flagrante discordância deste regramento em relação às normas gerais ambientais ou a aplicação da penalidade de advertência.

V – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NA HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA PENALIDADE

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

31. Conforme as razões acima expendidas, além da inexpressiva gravidade da autuação, é imprescindível reconhecer que a autuada já tinha adotado as providências necessárias, antes do Auto de Fiscalização datado de 21.05.2013, de forma a ensejar, em última análise, a redução do valor da penalidade pecuniária que eventualmente lhe venha a ser aplicada, pela incidência das atenuantes consignadas no art. 68, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 44.844/2008, que preveem:

> *"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*
>
> *I - atenuantes:*
>
> *c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*
>
> *(...)*
>
> *e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento".*

32. Conforme supra exposto, relativamente ao caso em comento, além da menor gravidade dos fatos, o RODOPOSTO já tinha adotado as devidas providências para a solução do problema.

33. Ainda, considerando inexistência de constatação de poluição ou degradação ambiental, conforme indicado no Auto de Fiscalização e Auto de Infração, verifica-se a ausência de maior gravidade dos fatos, implicando na redução da multa em trinta por cento, nos termos do art. 68, inciso I, alínea "c" do Decreto 44.844/2008.

34. Por fim, considerando as diligências tomadas pela empresa para obtenção da LOC, frisa-se, antes mesmo do recebimento da notificação referente a este Auto de Infração, nos termos do art. 68, inciso I, alínea "e" do Decreto nº 44.844/2008, tem-se a constatação da colaboração do infrator.

35. Assim, em razão das medidas adotadas pela empresa, já descritas acima, requer-se, na remota hipótese de manutenção da penalidade pecuniária aplicada no AI nº 49411/2013, a incidência cumulativa das circunstâncias atenuante prevista no art. 68, inciso I, alíneas "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, procedendo-se, destarte, à redução da multa aplicada.

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

VI - A TAXA DE EXPEDIENTE

36. O Decreto nº 47.383/2018 instituiu como requisito para conhecimento do recurso o comprovante de recolhimento da integra da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.

37. A empresa diligenciou junto à Supram/ASF para obter informações sobre como promover o recolhimento e foi orientada, mediante e-mail, gerar e pagar DAE emitido pelo site da Fazenda, apresentando comprovante de pagamento, o que segue anexo (doc. 03).

38. Desde já, registra-se o entendimento pela inconstitucionalidade da cobrança, nomeadamente considerando (i) que a Lei nº 6.763/1975 consolida a legislação tributária em Minas Gerais e, no caso, está sendo aplicada para processo referente a crédito não tributário; (ii) que é vedada a exigência de tributo por analogia; (iii) que a Lei nº 14.184/2002 veda a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em Lei; (iv) que a taxa de expediente não está prevista na Lei nº 7.772/1980, bem como a Lei nº 21.972/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 47.383/2018; (v) que a análise da manifestação em sede de defesa ou recurso é função do órgão, que já era realizada gratuitamente.

39. Adicionalmente, temos que a exigência de pagamento prévio como condição para apresentação de recurso caracteriza ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV), podendo converter-se, na prática, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

40. Assim sendo, não há que se falar em vinculação de pagamento para apresentação do recurso.

Todavia, considerando os termos do artigo 68, inciso VI do Decreto nº 47.383/2018, que determina que "*o recurso não será conhecido quando interposto sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs*", o autuado procedeu com o

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

pagamento e requer, desde já, seja restituído o valor integral pago com atualização monetária.

VII – DOS PEDIDOS

41. À vista de todo o exposto, requer a autuada:

A. Seja anulado o AI nº 49411/2013 em face da necessária observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e do critério da adequação, ante ao fato da empresa já ter adotado, antes da lavratura do presente Auto de Infração, as providências necessárias, das quais decorreram a emissão da licença de operação corretiva, assim como a ausência de dano ambiental significativo;

B. Caso não se reconheça a necessidade de anulação do referido Auto de Infração, que seja aplicada a penalidade de advertência, nos termos acima indicados;

C. Finalmente, na eventualidade de não serem acolhidos os argumentos anteriores, seja reconhecida a incidência de forma cumulativa, das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68 inciso I, alínea "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008.

Indica-se, em atendimento ao disposto no art. 45, III, do Decreto nº 47.383/2018 o seguinte endereço para fins de recebimento de notificações, intimações e comunicações: Rua São João Evangelista, nº 775/Apto 405 – Santo Antônio – CEP: 30.330-140 - BH/MG. (A/C Eduardo Bacelar)

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 16 de maio de 2018.

Marcelo Mendo Gomes de Souza
OAB/MG nº 45.952

Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG nº 16.076

Maurício Peljegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834

Paula Azevedo de Castro
OAB/MG nº 100.483

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br